



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00920/11**

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Entidade: Prefeitura Municipal de Guarabira  
Responsável: Maria de Fátima de Aquino Paulino

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO SETOR ARTÍSTICO PARA APRESENTAÇÃO DE DIVERSAS ATRAÇÕES NA FESTA DA LUZ – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do procedimento e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00267/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de licitação n.º 01/2010, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Guarabira, objetivando o(a) contratação de empresa do setor artístico para apresentação de diversas atrações na Festa da Luz, bem como do Contrato n.º 01/2010 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida Inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00920/11**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 00920/11 trata da Inexigibilidade de licitação n.º 01/2010, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Guarabira, objetivando o(a) contratação de empresa do setor artístico para apresentação de diversas atrações na Festa da Luz, bem como do Contrato n.º 01/2010 dela decorrente.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes e que o contrato decorrente atende às normas disciplinadoras da matéria, opina, ao final, pela regularidade do procedimento adotado.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a Inexigibilidade de licitação e o Contrato dela originário atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida Inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR